



Orientações Consultoria de Segmentos
ICMS/ST - Serviço de transporte rodoviário de cargas -MG

15/09/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Responsabilidade do Alienante ou Remetente	4
3.2.	Emissão de Nota Fiscal Para Fins de Recolhimento do ICMS-ST.....	5
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente, empresa que atua no segmento de exportação de café, necessita emitir nota fiscal com valores zerados referente substituição tributária para serviço de transporte rodoviário de cargas utilizando a CFOP 5.949. A empresa tomadora do serviço está sediada no estado de Minas Gerais e contrata serviço de transporte de outro estado. Informa que a emissão dessa nota fiscal é apenas como informações complementares para a SEFAZ entender que a transportadora é de outro estado e que precisam reter parte do ICMS/ST.

Questiona como realizar a emissão de nota fiscal sem valor, utilizando CFOP 5.949, sendo que atualmente o sistema não permite emitir esse tipo de documento.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nos foi indicado, como embasamento da solicitação, o Regulamento do ICMS-MG/02 - Anexo XV, parágrafo quinto, letra C, conforme segue abaixo:

**ANEXO XV
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
PARTE 1
DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II
Da Substituição Tributária nas Prestações de Serviço
SEÇÃO I
Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente pelo Imposto Devido
pelos Prestadores de Serviço de Transporte**

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

c) ao final do período de apuração do imposto:

1. totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTCR;

2. emitirá nota fiscal indicando:

2.1. como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;

2.2. no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;

3. escriturar a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R\$ (indicar o valor do ICMS devido)";

4. registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A substituição tributária ocorre quando o recolhimento do imposto devido pelo prestador do serviço de transporte fica sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço, de acordo com o art. 1º do Anexo XV do RICMS-MG/2002.

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

I - pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço;

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:

a) mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;

b) petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado;

IV - pelo prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

V - pelo depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do depositário.

O serviço de transporte rodoviário de cargas possui tratamento diferenciado na legislação mineira, possuindo isenção, tributação, crédito presumido ou até mesmo sendo objeto de substituição tributária.

Com o advento do Decreto nº 44.147, de 14.11.2005, o Estado de Minas Gerais acrescentou o Anexo XV ao Regulamento do ICMS, este que traz as disposições gerais sobre a sistemática da cobrança da substituição tributária.

3.1. Responsabilidade do Alienante ou Remetente

Nas prestações de serviço de transporte iniciadas no Estado e Minas Gerais, com a publicação do Decreto nº 44.253 , de 09.03.2006, cuja vigência iniciou-se em 1º.04.2006, houve alteração na responsabilidade do ICMS devido por substituição tributária, que caberá ao alienante ou remetente da mercadoria **apenas quando este assumir a figura do tomador do serviço**, isto é, for o responsável pelo pagamento do valor ao transportador (frete sob a cláusula CIF - pago pelo remetente).

Portanto, a responsabilidade do imposto será do alienante ou remetente:

- a) sobre o transporte realizado por autônomo ou transportador de outra Unidade da Federação (não inscrito neste Estado); e
- b) nas prestações de serviço realizadas por transportador mineiro, desde que seja o tomador do serviço, isto é, o responsável pelo seu pagamento.

Referida responsabilidade somente será aplicável se o remetente ou alienante da mercadoria for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais no regime de débito e crédito e na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte industrial. Entretanto, a microempresa ou empresa de pequeno porte comercial podem optar em assumir a responsabilidade do imposto. Neste caso o ICMS deverá ser recolhido antes do início da prestação de serviço de transporte, conforme previsto no RICMS-MG/2002 , Anexo XV , art. 4º , § 3º.

Seção I - Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente Pelo Imposto Devido Pelos Prestadores de Serviço de Transporte (Seção acrescentada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.253 , de 09.03.2006, DOE MG de 10.03.2006, com efeitos a partir de 01.04.2006)

§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo

3.2. Emissão de Nota Fiscal Para Fins de Recolhimento do ICMS-ST

O RICMS/MG Anexo XV, em seu parágrafo quinto, faz as seguintes considerações quanto a emissão da nota fiscal:

[...]

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

c) ao final do período de apuração do imposto;

1. totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTRC;

2. emitirá nota fiscal indicando:

2.1. como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;

2.2. no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;

3. escriturará a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R\$ (indicar o valor do ICMS devido)";

4. registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;

II - o transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

a) emitirá o CTRC com preenchimento, inclusive, dos campos Base de Cálculo, Alíquota e ICMS e informará no campo Observação a expressão: "ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante";

b) estornará o imposto destacado nos CTRC a que se refere a alínea anterior no livro Registro de Apuração do ICMS, utilizando o campo do item 008 - Estorno de Débitos do quadro Crédito do Imposto;

No final do período de apuração, o alienante ou remetente da mercadoria deverá emitir uma Nota Fiscal de saída contendo as seguintes informações:

Campo:	Destinatário:	O próprio emitente
Campo:	CFOP	5.949
Campo:	Natureza da Operação:	"ICMS Serviço de Transporte/ST"
Quadro "Dados Adicionais"	Informações Complementares:	a) totalizar, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e nos CTRC; b) informar o valor do crédito presumido; e c) o valor do imposto a recolher;

Exemplo Prático do Demonstrativo a ser efetuado no campo: "informações Complementares" da Nota Fiscal:

Valor Total do Serviço: R\$ 1.000,00 - alíquota 12% = R\$ 120,00

Valor Total do Serviço: R\$ 1.000,00 - alíquota 7% = R\$ 70,00

Valor do ICMS devido: R\$ 120,00 + R\$ 70,00 = 190,00

Valor do Crédito Presumido: R\$ 190,00 x 20% = R\$ 38,00

Valor do ICMS a recolher: R\$ 190,00 - R\$ 38,00 = R\$ 152,00

Abaixo segue modelo de nota fiscal emitida no final do período de apuração.

DADOS DO PRODUTO									
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM/SH	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	VALOR DO IPI

CÁLCULO DO IMPOSTO					DADOS ADICIONAIS				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	SE DE CALC. ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTIT.	VALOR TOTAL DOS PROD.	RESERVADO AO FISCAL				
VALOR DO FRETE	VALOR SEGURO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DIÁRIOS					
TRANSPORTE AEREO/VOLUME: TRANSPORTADOS									
NOMEIAÇÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA DE EMITENTE <input type="checkbox"/> DESTINATÁRIO		PLACA DO VEIC.	UF	CGC/CPF	RESERVADO AO FISCAL		
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	RESO BRUTO	RESO LÍQUIDO				

DADOS DA ADF E DO IMPRESSOR		
RECORRIDOS DE ICMS E VALOR SOCIAL DO DESTINATÁRIO DOS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DEVOLVIDA AO LADO		
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOTA FISCAL N.º 000.035

4. Conclusão

Diante as considerações acima, entende-se que nas operações de serviço de transporte rodoviário de cargas, quando o tomador do serviço estiver cadastrado como contribuinte de ICMS no Estado de Minas Gerais, e a transportadora contratada não possuir cadastro naquela unidade de federação, caberá ao tomador do serviço de transporte emitir no final do período (mês) uma nota fiscal utilizando o código de CFOP 5.949, a qual não haverá valores em campos próprios, somente em dados adicionais, conforme exemplo e orientações citadas acima.

Salientamos que essa orientação será aplicada somente aos contribuintes do Estado de Minas Gerais quando contratarem Transportadoras inscritas em outro Estado.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Não existe informações a serem complementadas.

6. Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexo2002_2.htm#parte1art4
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2006.htm
- <http://www.informanet.com.br/Prodinfo/boletim/2006/mg/pstrcst-09-2006.htm>
- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	15/09/2014	1.00	ICMS/ST – Serviço de transporte rodoviário de cargas - MG	TQEMGH